



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.822-A, DE 2018 **(Do Sr. Padre João)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas informarem ao Banco Central do Brasil as operações privadas de financiamento agrícola, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º Esta lei determina que agentes privados com atuação no agronegócio informem ao Banco Central suas operações de financiamento a produtores rurais, e fixa a obrigatoriedade da publicidade das informações pela autoridade monetária.

Art. 2º As empresas com atuação na cadeia do agronegócio que financiam diretamente produtores rurais para atividades agropecuárias, por qualquer modalidade e para qualquer finalidade e atividade, deverão comunicar ao Banco Central do Brasil o detalhamento dessas operações no mês seguinte ao de suas formalizações.

§1º Para as finalidades desta Lei são consideradas atividades agropecuárias todas aquelas relacionadas à produção, comercialização, beneficiamento e processamento industrial de produtos agrícolas, pecuários, e florestais.

§2º Os financiamentos referidos nesta Lei abrangem operações nas quais as empresas financiam os produtores rurais pelo repasse de recursos financeiros ou mediante o fornecimento de insumos, prestação de serviços ou outras formas de apoio à atividade, recebendo, como contrapartida pagamento em dinheiro ou em produtos por parte do produtor rural, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Para fins de informação ao Banco Central, as operações em produtos, ou serviços ou outras formas devem ser devidamente valoradas e expressas em moeda nacional.

Art. 3º Devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, entre outras informações solicitadas pela autoridade monetária:

I – identificação da empresa;

II – identificação do tomador do crédito;

III – a localização do empreendimento;

IV - a atividade e a finalidade objetos do financiamento;

V – valor financiado;

VI- valor a ser pago e prazos de amortização;

VII – garantias dadas;

Art. 4º O Banco Central do Brasil consolidará as informações e as disponibilizará no seu sítio na internet.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei tem a pretensão de contribuir para um quadro institucional mais favorável para as atividades de planejamento agrícola no Brasil.

Diversamente da realidade de poucas décadas atrás quando a política nacional de crédito rural se constituía na principal ou mesmo na única fonte de financiamento da atividade rural, nas circunstâncias atuais esse quadro foi absolutamente alterado.

Com efeito, na atualidade, o crédito oferecido por empresas que atuam à montante e à jusante da fazenda, a produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, já responde por cerca de 70% da oferta geral do crédito rural no Brasil, segundo estimativas de várias fontes. Todavia, tal índice de participação não tem dados confiáveis, que permitam aos setores que planejam o

financiamento à atividade agropecuária brasileira terem confiança acerca do volume global de recursos que suporta o agronegócio brasileiro.

Nesse contexto, a proposição obriga que as empresas ofertantes do crédito forneçam essas informações ao Banco Central do Brasil que, por sua vez, deverá disponibilizá-las para informação ao público, em especial para os formuladores e operadores das políticas agrícolas.

Afinal, razões supostamente amparadas pelo sigilo das informações entre contratos privados, não podem se sobrepor à soberania do país de ser informado sobre a natureza e as condições em geral da exploração do seu território. Igualmente, à autoridade monetária incumbe conhecer e controlar plenamente as tipologias, finalidades e grandezas dos financiamentos de qualquer espécie no Brasil.

A propósito, temos assistido a processos de ‘estatização’ de dívidas rurais firmados entre agentes privados, fato por suposto incabível no caso de teses sobre a inviolabilidade de contratos entre agentes privados. A Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, fixou no seu Art. 1º: “Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005”.

Ante o exposto, e considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das sessões, em 20 de março de 2018.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194,

de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo 4 (quatro) prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011 e 2012.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o *caput* deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de junho de 2009. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.908, de 3/3/2009\)](#)

§ 7º É autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2011/2012.

Art. 2º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 1º desta Lei forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzida caso seja autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a utilização de fator de ponderação para efeito de cumprimento da referida exigibilidade rural da poupança.

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos sob supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII DO CRÉDITO RURAL

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (VETADO).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras;

VII - apoiar a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.158, de 4/8/2015](#))

VIII - estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.158, de 4/8/2015](#))

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
- II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
- III - atividades de pesca artesanal e aquíicultura para fins comerciais;
- IV - atividades florestais e pesqueiras.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 9.822, de 2018, o Deputado Padre João propõe a obrigatoriedade de empresas informarem ao Banco Central do Brasil as operações privadas de financiamento agrícola.

O autor da proposição argumenta que inexistem informações confiáveis acerca da participação de empresas privadas no financiamento das atividades dos produtores rurais, a despeito de se estimar que esse percentual esteja em torno de 70%.

O Projeto de Lei nº 9.822, de 2018, tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e deverá ser apreciado inicialmente por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posteriormente pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e

Constituição e de Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.822, de 2018, de autoria do Deputado Padre João, propõe a obrigatoriedade de agentes privados que atuem no agronegócio informarem ao Banco Central do Brasil o crédito concedido a produtores rurais, bem assim de a autoridade monetária dar publicidade a esses dados.

São inúmeras as formas de financiamento das atividades dos produtores rurais. A mais tradicional é a obtenção de recursos junto às instituições financeiras. Com esses valores o produtor rural adquire insumos e serviços ou posterga a comercialização da produção. Por força de lei, tais transações são monitoradas pelo Banco Central do Brasil e protegidas por sigilo bancário.

Uma alternativa muito utilizada por agricultores é o crédito concedido por fornecedores de insumos e serviços ou por compradores da produção, que, em troca da venda antecipada de parte da produção futura, antecipam os bens ou os recursos financeiros necessários à instalação e à condução das lavouras.

Estima-se serem essas transações responsáveis por cerca de 30% das necessidades de recursos dos agricultores. Por ocorrerem fora do sistema bancário, não integram o universo de operações reguladas ou monitoradas pelo Banco Central.

Tal como ocorre com instituições financeiras, o volume de crédito concedido por instituições não financeiras é informação sensível, de caráter sigiloso. Tem a ver com a estratégia de atuação e de exposição ao risco de cada empresa. O desconhecimento da fatia conquistada por cada integrante desse mercado favorece a concorrência, inclusive entre os setores bancário e não bancário.

Para este relator, a divulgação obrigatória do crédito concedido a produtores rurais por instituições não bancárias desestimula a participação desses agentes econômicos no financiamento das atividades rurais, inibe o surgimento de alternativas de financiamento e, em especial, contribui para maior restrição do acesso ao crédito junto ao sistema bancário.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 9.822, de 2018.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 9.822/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen com o voto contrário do Deputado Marcon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jose Mario Schreiner - Vice-Presidente, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Mara Rocha, Marcelo Moraes, Marcon, Marlon Santos, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Robério Monteiro, Roberto Pessoa, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, General Girão, Jesus Sérgio, Júnior Mano, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marreca Filho, Pedro Westphalen e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO